

Processo nº: 0459823-41.2014.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de ação civil pública consumerista com pedido de concessão de tutela provisória de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, em razão da constatação de irregularidades e de falta de higiene nos setores de preparo, armazenamento e manipulação de alimentos, constatadas em vistorias realizadas pela Vigilância Civil no anos de 2013 e 2014. Na inicial (fls. 02-16), alegou o Ministério Público que em seis vistorias realizadas pela Vigilância Sanitária no supermercado Réu foram apuradas diversas irregularidades, tais como: fracionamento de alimentos em local inadequado; resíduos de moscas mortas no interior de balcões expositores; circulação de insetos e baratas; resíduos desprotegidos em determinados setores; sujidades em gabinetes sanitários; falta de asseio na estocagem e manipulação de alimentos; uso de gelo com escamas proveniente da peixaria para o preparo de massa para pães; depósito necessitando de limpeza e organização com separação de gêneros por espécie e sobre estados; necessidade de manutenção da rede de esgoto e águas servidas devido à existência de mau cheiro nos setores de manipulação e estocagem; exposição e acondicionamento incorreto de produtos; dispositivos para higienização das mãos desabastecidos nos sanitários e setores de manipulação, entre outras. Asseverou que, apesar de o órgão executivo ter determinado a correção das irregularidades, o réu não adotou as medidas para assegurar a higiene necessária ao fornecimento de alimentos, razão pela qual o Autor propôs termos de ajustamento de conduta. Relata ainda que as tentativas de acordo foram recusadas pelo réu, sob o fundamento de que as irregularidades teriam sido sanadas, contudo, as novas vistorias realizadas constataram a persistência da falta de higiene. Alegou, por fim, que as irregularidades constatadas ensejam inúmeros riscos à saúde dos consumidores, na medida em que os alimentos comercializados estão em constante contato com vetores de doenças, violando, assim os direitos difusos e individuais homogêneos destes consumidores. Sendo assim, requereu o Autor a concessão da tutela provisória de urgência, para que o Réu fosse compelido a sanar as irregularidades evidenciadas; a confirmação da tutela; a condenação do Réu ao ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos pelos consumidores individualmente e coletivamente considerados; a condenação do Réu a publicar o dispositivo da futura sentença nos jornais de grande circulação; a publicação de editais na forma do art. 94 CDC. A fim de comprovar o alegado o Autor apresentou o Inquérito Civil nº 490/2013. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação de fls. 27-58, na qual suscitou preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que as irregularidades que constituem a causa de pedir já teriam sido sanadas, além de o pedido se fundamentar no mero cumprimento de norma já instituída, cuja fiscalização compete ao órgão executivo, sendo desnecessária a intervenção judicial. No mérito, sustenta que a Ré integra ao 'Grupo Pão de Açúcar', cuja principal preocupação é o cuidado com a higiene e com as condições sanitárias, razão pela qual segue determinações estabelecidas em seu Manual de Boas Práticas de Fabricação e procede o controle integrado de pragas e vetores. Alegou ainda que: (i) já teria realizado todas as correções determinadas pela Vigilância Sanitária, restando prejudicada a obrigação de fazer requerida pelo Autor; (ii) inexistência de reclamação individualizada de consumidores e a indicação de origem comum extremamente ampla, não havendo que se falar em ressarcimento aos danos causados aos consumidores individualmente considerados; (iii) adoção de procedimentos diários a fim de garantir condições sanitárias e higiene, não existindo danos morais aos consumidores coletivamente considerados. A fim de comprovar o alegado, o Réu apresentou: (i) Cópia do manual de boas práticas de fabricação (fls. 73-97)/ (ii) Relatório do treinamento de boas práticas de manipulação de alimentos ofertado a seus funcionários (fls. 98); (iii) Cópia de procedimentos internos sanitários (fls. 99-122); (iv) Relatórios de segurança alimentar (fls. 123-126); (v) Medidas adotadas para sanar as irregularidades constatadas (fls. 127-129); (vi) fotos do estabelecimento (fls. 131-143); (vii) certificados de controle de pragas (fls. 144-147). Réplica do membro ministerial às fls. 156-169. Às fls. 170, este MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que as partes se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir. Às fls. 171, o Réu requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Às fls. 175, o Autor requereu o indeferimento das provas pleiteadas, na medida em que as provas existentes nos autos, sobretudo as apuradas no Inquérito 490, demonstram as irregularidades imputadas ao réu. O Autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 176-184) em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao qual foi dado provimento para se deferir a tutela de urgência pleiteada, determinando ao réu a adoção de diligências para sanar as irregularidades apuradas pela vigilância sanitária (fls. 192-195). Intimada para comprovar o cumprimento do referido acórdão, a Ré se manifestou às fls. 221-223 alegando que já havia adotado todas as medidas de correção anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Alegou ainda que o estabelecimento se encontra temporariamente fechado para reforma, uma vez que será substituído pela loja ASSAI ATACADISTA, também pertencente ao grupo Pão de Açúcar, mas que teria estrutura diversa. O Ministério Público apresentou petição de fls. 239-244, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que as diversas irregularidades apontadas pelas vistorias perduraram por longo período de tempo, causando danos aos consumidores. Relatou o Autor que a loja ASSAI, apesar de possuir em seu nome fantasia a característica de atacadista, realiza também a venda de produtos por varejo, motivo pelo qual deve cumprir com os mesmos requisitos de higiene. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: 2.1. Preliminar de Falta de Interesse de Agir Alegou o Réu a falta de interesse de agir, uma vez que as correções determinadas pelo órgão executivo já teriam sido realizadas, razão pela qual o pedido autoral deveria ser julgado extinto sem resolução de mérito na forma do art. 487, do CPC/15. De acordo com a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas tendo por base apenas a inicial. Nesse contexto, se ao examinar a peça inaugural ficar evidenciada a falta de legitimidade ou interesse, deverá o juiz indeferir a inicial ou, quando da prolação da sentença, julgar extinto o processo na forma do dispositivo supracitado. Entretanto, caso o magistrado leve em conta elementos probatórios para verificar a existência de condições da ação, em respeito à Teoria da Asserção, o pedido deverá ser julgado improcedente, na forma do art. 487, I do CPC. No caso em questão, pela mera leitura da exordial, não se evidencia eventual cumprimento das diligências determinadas pela vigilância sanitária. Pelo contrário, verifica-se que tal órgão determinou a adoção de diversas medidas, cujo cumprimento não foi constatado em nenhum retorno, ensejando a instauração do inquérito civil nº 490. Não há dúvidas de que as condições de higiene apontadas pelas vistorias realizadas apresentam grande potencial de gerar danos aos consumidores, em razão do contato direto dos alimentos comercializados pelo Réu com os vetores insalubres. Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Réu. 2.2. Do Mérito: Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público em face de Sendas Distribuidora S/A, tendo por fundamento as diversas irregularidades sanitárias constatadas em vistorias realizadas pela vigilância sanitária, devidamente comprovadas no inquérito civil nº 490. O microsistema das ações coletivas tem por objeto a proteção dos direitos difusos, coletivos e transindividuais homogêneos, sendo composto pela ação popular, pela ação civil pública e pelo mandado de segurança coletivo. De acordo com o art. 1º da lei 7.347, a Ação Civil Pública é o remédio constitucional destinado a reparar danos morais e patrimoniais, tutelando direitos difusos, coletivos e transindividuais homogêneos. Os direitos difusos são direitos indivisíveis de uma coletividade indeterminável, enquanto os coletivos são direitos de um grupo determinável, unida por uma relação jurídica. Por sua vez, os direitos transindividuais

homogêneos são direitos divisíveis, cuja origem está em uma lesão comum. No caso em questão, foram constatadas diversas irregularidades sanitárias, as quais demonstram a evidente falta de higiene do Supermercado Réu na comercialização de produtos e serviços aos consumidores. Isso porque, conforme demonstrado no inquérito e nas provas produzidas nos autos, foram encontrados insetos vivos e mortos nos locais de armazenamento e de preparo de alimentos, bem como a falta de mecanismos de higienização, mau cheiro, dentre outros fatores que comprovam a violação das regras sanitárias. Ressalta-se que as fotos apresentadas pelo Réu não têm o condão de comprovar o efetivo cumprimento das medidas corretivas determinadas pelos órgãos executivos. Isso porque, além de se tratar de prova produzida unilateralmente pelo réu, não são capazes de demonstrar que as exigências sanitárias foram implementadas, e, conseqüentemente, de desconstituir as irregularidades constatadas pelos fiscais no exercício do poder de polícia. Dessa forma, as condutas perpetradas pelo Réu repercutem diretamente no direito à saúde, decorrente do direito fundamental à vida, dos consumidores. Isso porque, os alimentos ofertados ao público permaneciam em contato direto com os vetores insalubres, em um ambiente propício a gerar diversas aos indivíduos. Ademais, conforme se verifica do inquérito e da exordial, foram realizadas sucessivas vistorias, nos dias 29/06/2013, 03/07/2013, 02/01/2014, 08/01/2014, 22/04/2014 e 16/10/2014, de modo que o Réu teve diversas oportunidades para regularizar as condições de higiene, porém, manteve-se inerte. Indo além, o Ministério Público Autor, no bojo das investigações, ofertou dois termos de ajustamento de conduta, contudo, o réu preferiu rejeitá-los. Portanto, resta comprovada a reiteração das condutas ilícitas por parte do réu, no que tange ao descumprimento das exigências sanitárias e ao descaso com a segurança e saúde dos consumidores. Como direito fundamental de segunda dimensão, que influi diretamente na vida dos consumidores, o Direito à Saúde é considerado direito difuso e coletivo, passível de proteção pelo microsistema de tutela coletiva. Evidente, portanto, a lesão aos consumidores coletivamente considerados, mormente no que tange ao dano moral evidenciado. Nesse sentido, dispõe o CDC que: Art. 6º: São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. § 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. Por outro lado, a conduta realizada pelo Réu também gerou danos individualizados aos consumidores. Isso porque, o produto ofertado não cumpriu com as expectativas dos consumidores, nem mesmo garantiu a segurança que dele era esperada, uma vez que não atendia às condições mínimas de higiene e salubridade. Portanto, não há dúvidas quanto ao cometimento de ato ilícito, em razão da oferta de produtos inadequados aos consumidores. Sobre este ponto, dispõe o art. 12 do CDC que: § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. Indo além, aduziu o réu a impossibilidade de sua condenação ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores individualmente considerados, uma vez que o Autor não teria feito prova do efetivo prejuízo sofrido pelos consumidores. Ocorre que, diferentemente do alegado, na ação civil pública a legitimidade do Ministério Público é extraordinária, concorrente e autônoma, de modo que o parquet pleiteia em nome próprio direito alheio. Nos termos do art. 95 do CDC, a condenação do causador do dano será genérica, a fim de possibilitar a cada legitimado ordinário a execução individual da sentença, na forma do art. 97. Assim, não merece prevalecer a tese invocada. Por fim, no que tange à alegação de que o estabelecimento do réu estaria fechado temporariamente para sua substituição pela rede Assai Atacadista, esta também não encontra respaldo na legislação. Isso porque, a rede Assai integra ao mesmo grupo do Réu, qual seja, ao grupo 'pão de açúcar' e, conforme demonstrado às fls. 241, desenvolve as mesmas atividades de varejo do réu, disponibilizando e ofertando produtos aos consumidores. Portanto, não há dúvidas de que essa nova rede terá que dar cumprimento às exigências sanitárias e de higiene no local para desenvolver suas atividades. Diante do exposto, devem ser julgados procedentes os pedidos formulados pelo Autor em sua totalidade, confirmando-se a tutela antecipada deferida em sede de Agravo de Instrumento. Por fim, forçoso notar que, em sede de ação civil pública, descabe a imposição do pagamento de honorários advocatícios pelo vencido senão pelo condenado por litigância de má-fé, consoante os art. 17 e 18 da Lei 7.347/85, este com redação quase idêntica ao do art. 87 da Lei 8.078/90 : Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao ponto, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO AO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia Ação Civil Pública imputando obrigação de fazer à Municipalidade à luz de fundamentos constitucionais (arts. 3º, 37, 6º, 182, 1º, e 225 da CF/1988), cuja apreciação, em se tratando de recursos extremos, é da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, quando a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público for julgada procedente, descabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009) Diverso é o tratamento dispensado às custas e despesas processuais. Os artigos 18 da Lei da Ação Civil Pública e o 87 do Código de Defesa do Consumidor, colados supra, dispensam o recolhimento adiantado das custas, emolumentos e demais despesas processuais. Essa regra existe no claro intuito de fomentar a defesa dos direitos coletivos em Juízo, porém não devem beneficiar o réu em caso de condenação. Em tal hipótese, deve o Magistrado seguir o regramento tradicional do Código de Processo Civil sobre o tema, condenando a parte vencida no

pagamento das verbas sucumbenciais, excetuando-se, conforme já salientado, os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgam-se PROCEDENTES os pedidos autorais, para: (i) confirmar a tutela antecipada anteriormente deferida, condenando o réu a adequarem seu estabelecimento às regras sanitárias e de higiene, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento; (ii) condenar o réu a reparar os danos materiais e morais individuais e coletivos, em montante a ser fixado em fase de liquidação de sentença, ex vi art. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, devidamente corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em consonância com o Enunciado 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Condeno os réus no pagamento das custas judiciais, de forma rateada, dispensado o pagamento de honorários advocatícios. P. R. I.

[Imprimir](#) [Fechar](#)